



MPV 759
00334

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Incluem-se os seguintes parágrafos no art. 16 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 4º da MPV nº 759, de 2016:

“**Art. 16.**

.....
§ 2º Com exceção da condição referente ao pagamento do preço, extinguem-se as demais cláusulas resolutivas por decurso de prazo dez anos após a assinatura do contrato sem que tenha ocorrido a propositura de ação judicial para a retomada do imóvel por parte do Incra.

§ 3º É encargo do Incra informar qual o inadimplemento existente, bem como manter prova de compromissos assumidos pelo beneficiário da regularização.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca criar uma extinção por decurso de prazo para as condições resolutivas, com exceção da condição referente ao pagamento do preço.

O preço na regularização fundiária é imprescritível, sob pena de se criar uma espécie de usucapião do imóvel público, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

No entanto, as demais condições devem submeter-se a um prazo prescricional, não podem ficar em aberto indefinidamente, à espera de alguma providência por parte do Incra.

Dessa forma, propõe-se que ocorra a prescrição das demais condições resolutivas caso o Incra não ingresse com ação judicial para retomada do imóvel no prazo de dez anos da assinatura do contrato.



SF/17640.42507-30



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Por fim, buscamos ainda deixar claro na lei que é encargo do Inbra informar qual o inadimplemento porventura existente, bem como manter prova de compromissos assumidos pelo beneficiário da regularização.

Sala da Comissão,

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma letra inicial grande e decorativa.

Senador ACIR GURGACZ



SF/17640.42507-30



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ



SF/17640.42507-30